

CONSULTA PÚBLICA

70

PROPOSTA DE ARTICULADO

Regulamentação dos Serviços das Redes Inteligentes
de Distribuição de Energia Elétrica

SETOR ELÉTRICO



Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

Regulamento n.º [..]/[..] relativo aos serviços a prestar no âmbito das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica	1
Capítulo I Princípios e disposições gerais.....	5
Secção I Objeto e âmbito de aplicação.....	5
Artigo 1.º Objeto	5
Artigo 2.º Âmbito de aplicação.....	5
Artigo 3.º Siglas e definições	5
Artigo 4.º Prazos	7
Artigo 5.º Decisão de integração de instalações elétricas em redes de distribuição inteligentes.....	7
Artigo 6.º Características dos equipamentos de medição para integração nas redes inteligentes.....	8
Secção II Sujeitos intervenientes.....	8
Artigo 7.º Direitos dos sujeitos intervenientes	8
Artigo 8.º Obrigações dos sujeitos intervenientes	9
Secção III Integração das instalações nas redes inteligentes	9
Artigo 9.º Regras de comunicação dos ORD BT sobre a disponibilização dos serviços das redes inteligentes	9
Artigo 10.º Ativação dos serviços e registo das instalações integradas nas redes inteligentes.....	10
Secção IV Princípios gerais.....	11
Artigo 11.º Dados de consumo.....	11
Artigo 12.º Sincronização dos ciclos de leitura e de faturação	11
Artigo 13.º Dever de informação.....	12
Capítulo II Serviços a prestar nas instalações integradas nas redes inteligentes	14
Secção I Leitura e disponibilização dos dados de consumo	14
Artigo 14.º Periodicidade de leitura	14
Artigo 15.º Leitura na mudança de comercializador.....	14

Artigo 16.º Tratamento de anomalias de leitura	14
Artigo 17.º Instalações de IP integradas nas redes inteligentes	15
Artigo 18.º Duplo equipamento de medição	15
Artigo 19.º Dados a recolher pelos ORD BT nas leituras de ciclo em instalações de consumo integradas nas redes inteligentes	16
Artigo 20.º Alertas de consumo de energia elétrica	16
Artigo 21.º Disponibilização de dados de consumo aos clientes	16
Artigo 22.º Disponibilização de dados de qualidade de serviço técnica aos clientes	17
Secção II Serviços relacionados com o fornecimento de energia elétrica e com o autoconsumo	17
Artigo 23.º Alteração da potência contratada ou dos parâmetros tarifários	17
Artigo 24.º Função de controlo da potência contratada realizada pelo equipamento de medição	18
Artigo 25.º Controlo da potência contratada em instalações trifásicas	18
Artigo 26.º Ativação e desativação do fornecimento	18
Artigo 27.º Assistência técnica	19
Artigo 28.º Serviço de acesso à porta série de comunicação do equipamento de medição	19
Artigo 29.º Restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente	19
Artigo 30.º Visita combinada	20
Artigo 31.º Redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente	20
Artigo 32.º Alteração temporária da potência contratada por razões de operação da rede	20
Artigo 33.º Religação automática após interrupção por excesso de potência	21
Secção III Autoconsumo	21
Artigo 34.º Autoconsumo	21
Secção IV Preços dos serviços regulados	21
Artigo 35.º Preços dos serviços regulados	21
Secção V Disponibilização de dados aos comercializadores e entidades terceiras com direito de acesso aos dados de consumo	22
Artigo 36.º Disponibilização de dados pelos ORD BT aos comercializadores e entidades terceiras com direito de acesso aos dados de consumo	22
Artigo 37.º Determinação das carteiras de comercialização	22

Artigo 38.º Disponibilização de dados definitivos das carteiras de comercialização	23
Capítulo III Remuneração dos serviços prestados pelos ORD BT nas instalações integradas nas redes inteligentes	24
Secção I Incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes.....	24
Artigo 39.º Incentivo à integração de instalações nas redes inteligentes	24
Artigo 40.º Metodologia de cálculo do incentivo	24
Artigo 41.º Envio de informação para efeitos de aplicação do mecanismo de incentivo	25
Capítulo IV Avaliação do desempenho dos serviços prestados nas instalações integradas nas redes inteligentes	27
Secção I Indicadores de qualidade de serviço	27
Artigo 42.º Avaliação do desempenho na frequência da leitura remota de equipamentos de medição	27
Artigo 43.º Avaliação do desempenho na frequência da leitura de equipamentos de medição	27
Secção II Prestação de informação à ERSE.....	28
Artigo 44.º Prestação de informação relativa à medição, leitura e disponibilização de dados	28
Artigo 45.º Prestação de informação relativa à qualidade de serviço	28
Capítulo V Disposições aplicáveis a instalações não integradas em redes inteligentes	30
Artigo 46.º Periodicidade de leitura	30
Artigo 47.º Disponibilização de dados definitivos das carteiras de comercialização	30
Capítulo VI Disposições finais e transitórias.....	31
Artigo 48.º Fiscalização e aplicação	31
Artigo 49.º Regime sancionatório	31
Artigo 50.º Informação a enviar à ERSE	31
Artigo 51.º Produção de efeitos	32
Artigo 52.º Primeiro ano de vigência do incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes.....	32

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

REGULAMENTO N.º [..]/[..] RELATIVO AOS SERVIÇOS A PRESTAR NO ÂMBITO DAS REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A implementação de redes inteligentes tem sido considerada fundamental pela Comissão Europeia no que toca ao desenvolvimento do mercado interno de energia, promovendo, através da melhoria na disponibilização de informação aos consumidores e no processo de faturação, as condições para o envolvimento da procura no mercado de energia (e aumento da concorrência ao nível do mercado retalhista), para o desenvolvimento de novos serviços de energia para os consumidores, para a promoção da eficiência energética e redução das emissões de gases com efeito de estufa e ainda para o aumento da eficiência na gestão e operação das redes, sobretudo no contexto de um sistema elétrico com recursos mais descentralizados, de menor dimensão e de fontes renováveis.

A transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva 2009/72/CE, relativa às regras comuns para o mercado interno da eletricidade, através do Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de junho, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, veio introduzir o conceito de sistemas de contadores inteligentes, como forma de reforço dos direitos dos consumidores e da participação ativa destes nos mercados de eletricidade.

Posteriormente, a Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, veio aprovar os requisitos técnicos e funcionais dos contadores inteligentes, bem como as regras relativas à disponibilização de informação e faturação.

No contexto desta legislação, a ERSE remeteu ao Governo, em 2012 e com atualizações em 2015 e 2018, estudos de avaliação económica que demonstraram a existência de racional económico favorável à instalação de contadores inteligentes no setor elétrico. Estes estudos ponderam, numa avaliação económica de longo prazo, os custos e benefícios para o mercado, designadamente para operadores de rede, para comercializadores e para o consumidor individual. Até à data não houve decisão do Governo no sentido de uma substituição sistemática dos contadores tradicionais por contadores inteligentes.

O exercício corrente da atividade de distribuição de energia elétrica pressupõe a renovação dos equipamentos de medição danificados, obsoletos ou fora de especificação, seguindo as melhores práticas da indústria e os objetivos de eficiência do serviço. Face a esta realidade, alguns operadores de rede começaram a instalar contadores inteligentes nos pontos de consumo e a desenvolver os sistemas necessários à implementação das redes inteligentes. Há já alguns

operadores de rede com redes inteligentes em operação, proporcionando com isso novos benefícios aos consumidores, bem como diversos projetos em curso para a adoção de redes inteligentes e teste de novas funcionalidades e serviços.

Igualmente a legislação e regulamentação desta atividade têm vindo a promover a introdução de soluções inovadoras e avançadas de medição, recolha e tratamento de dados de consumo e de produção, como forma de integrar a evolução tecnológica e de acomodar no sistema elétrico as situações emergentes como a produção distribuída ou o carregamento de veículos elétricos.

Esta realidade, que apresenta um número significativo e crescente de instalações integradas em (ou aptas a integrar) redes inteligentes de distribuição de eletricidade, não teve um acompanhamento paralelo no âmbito da regulamentação. Sem esse desenvolvimento regulamentar, o setor elétrico corre o risco de não aproveitar o potencial desta inovação e até de incorrer em equívocos devido ao desalinhamento entre o tipo de serviços previstos na regulamentação e a forma mais atual de prestação desses serviços pelos operadores de rede e outros agentes. Adicionalmente, a regulamentação serve o propósito de uniformizar e orientar um desenvolvimento harmonioso e integrado das práticas do setor, quer entre diversos operadores de rede de distribuição, quer entre estes e os restantes operadores e agentes.

Os novos serviços não dependem apenas da instalação de contadores inteligentes, mas também de sistemas complementares de comunicação, tratamento de dados e de operação da rede. O desenvolvimento desses sistemas dependerá, parcialmente, da própria definição dos serviços obrigatórios. Por estas razões, somadas ao estado atual de evolução tecnológica e dos modelos de negócio, importa ter uma abordagem incremental, que avance com a definição de um quadro de serviços inovadores obrigatórios mais relevantes e simples mas que permita e preveja a sua evolução ao longo do tempo, face ao aumento do número de contadores inteligentes instalados e à evolução do mercado de energia e da tecnologia.

Nesse sentido, o presente regulamento vem estabelecer o enquadramento aplicável à prestação dos serviços no âmbito das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica, designadamente no que respeita aos operadores de rede e comercializadores. Concretamente, as novas regras incluem os seguintes aspetos das redes inteligentes: *i)* Requisitos para a integração de instalações elétricas nas redes inteligentes; *ii)* Comunicação dos operadores de rede sobre a disponibilização dos serviços das redes inteligentes; *iii)* Ativação dos serviços das redes inteligentes, *iv)* Propriedade e acesso aos dados de consumo; *v)* Dados a utilizar para faturação; *vi)* Serviços relacionados com o fornecimento de energia elétrica e com o autoconsumo; *vii)* Leitura e disponibilização dos dados de consumo e disponibilização de dados aos comercializadores e entidades terceiras com direito de acesso aos dados de consumo; *viii)* Remuneração dos serviços prestados nas instalações integradas nas redes inteligentes e *ix)* Avaliação do desempenho e qualidade de serviço dos operadores de rede e comercializadores nos novos serviços das redes inteligentes.

Tendo sido realizada consulta pública, em cumprimento do procedimento regulamentar, nos termos do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, tendo em conta a apreciação dos comentários recebidos que consta de documento complementar específico disponibilizado na página da internet da ERSE, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 3.º do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea c) do n.º 2 do art.º 31.º dos Estatutos da ERSE, o Conselho de Administração da ERSE aprova o seguinte regulamento:

Capítulo I

Princípios e disposições gerais

Secção I

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto

1- Os serviços a prestar no âmbito das instalações elétricas integradas nas redes inteligentes de distribuição de energia elétrica obedecem ao disposto no presente regulamento e, subsidiariamente, ao disposto no Regulamento das Relações Comerciais, no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, no Regulamento da Qualidade do Serviço e na demais regulamentação aplicável respeitante ao setor elétrico.

2 – O presente regulamento aprova, ainda, disposições aplicáveis às instalações não integradas em redes inteligentes.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente regulamento é aplicável aos clientes cujas instalações correspondam a pontos de entrega em Baixa Tensão Normal, incluindo os pontos de entrega de iluminação pública.

2 - O presente regulamento é igualmente aplicável aos:

- a) Operadores de redes de distribuição em BT.
- b) Comercializadores.
- c) Entidades terceiras autorizadas pelo titular da instalação relativamente às instalações referidas no número anterior.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) BT – Baixa Tensão.
- b) BTN – Baixa Tensão Normal.
- c) CPE – Código do Ponto de Entrega.

- d) CUR – Comercializador de Último Recurso.
- e) DCP – Dispositivo de Controlo de Potência.
- f) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- g) GMLDD – Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico.
- h) ICP – Interruptor de Controlo de Potência.
- i) IP – Iluminação pública.
- j) OLMC – Operador Logístico de Mudança de Comercializador, enquadrado no Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março.
- k) ORD BT – Operador de rede de distribuição em BT, incluindo as concessionárias das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.
- l) RND – Rede Nacional de Distribuição.
- m) RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço do setor elétrico e do setor do gás natural.
- n) RRC – Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico.

2 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes definições:

- a) Ativação de fornecimento – a realização pelo operador de rede de distribuição das operações necessárias para o início do fornecimento a uma instalação de utilização que não esteja a ser abastecida, na sequência da celebração de um contrato de fornecimento com um comercializador.
- b) Desativação de fornecimento – a realização pelo operador de rede de distribuição das operações necessárias para o fim do fornecimento a uma instalação de utilização que não esteja a ser abastecida, na sequência da denúncia, por iniciativa do cliente, de um contrato de fornecimento com um comercializador.
- c) Porta de comunicação normalizada – um ponto de ligação física ao contador, de acordo com padrões internacionais, para assegurar a comunicação entre o contador e a *Home-Area Network* (HAN) do consumidor e que permita a comunicação entre o contador e um monitor destacável para visualização da informação, conforme a Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho.
- d) Comercializador – entidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica, em nome próprio ou em representação de terceiros, incluindo comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso.
- e) Consumo Discriminado Agregado Definitivo – corresponde, para cada comercializador, ao consumo definitivo de energia ativa da sua carteira, discriminado em períodos de 15 minutos.

- f) Consumo Discriminado Agregado Estimado – corresponde, para cada comercializador, ao consumo estimado de energia ativa da sua carteira, discriminado em períodos de 15 minutos.
- g) Fator de adequação – fator que reparte as diferenças entre a energia participante em mercado e as energias afetas aos vários comercializadores.
- h) Instalação de autoconsumo – instalação de produção de eletricidade, destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada à respetiva unidade produtora, com ligação à rede elétrica pública, baseada em tecnologias de produção renováveis ou não renováveis, de acordo com o Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.
- i) Leitura de ciclo – recolha de valores de consumo (ou injeção na rede) obtidos periodicamente, diretamente a partir do equipamento de medição, de acordo com o ciclo de leituras implementado pelo ORD BT.
- j) Rede de distribuição inteligente - rede elétrica de distribuição em baixa tensão que permite integrar de modo eficiente o comportamento e as ações de todos os utilizadores a ela ligados – os produtores, os consumidores e os utilizadores simultaneamente produtores e consumidores.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.
- 3 - Os prazos fixados no presente regulamento, respeitantes a atos e formalidades a que seja aplicável o Código do Procedimento Administrativo, contam-se nos termos do mesmo Código.

Artigo 5.º

Decisão de integração de instalações elétricas em redes de distribuição inteligentes

- 1 - O desenvolvimento de redes de distribuição inteligentes é uma opção dos ORD BT, a quem cabe a decisão de implementar a infraestrutura tecnológica e os procedimentos necessários.
- 2 - A integração de instalações de consumo ou de produção em redes de distribuição inteligentes depende da existência e funcionamento da infraestrutura referida no número anterior

e afeta um conjunto de instalações localizadas numa mesma área geográfica, em função da topologia da rede elétrica e das tecnologias de comunicação adotadas.

Artigo 6.º

Características dos equipamentos de medição para integração nas redes inteligentes

1 - Para que uma instalação possa beneficiar dos serviços prestados pelas redes inteligentes deve estar dotada de equipamento de medição inteligente.

2 - Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se equipamento de medição inteligente aquele que cumpra com os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, e restante legislação aplicável.

Secção II

Sujeitos intervenientes

Artigo 7.º

Direitos dos sujeitos intervenientes

1 - Os ORD BT têm o direito de aceder aos equipamentos de medição alojados nas instalações dos clientes, de recolher os dados individualizados necessários à implementação dos serviços obrigatórios e de recolher dados agregados para efeitos de operação e desenvolvimento da rede de distribuição.

2 - Em caso de impedimento do acesso ao equipamento de medição, pelos clientes, aos respetivos ORD BT são aplicáveis as regras previstas no RRC.

3 - Os comercializadores e entidades terceiras com acesso aos dados de consumo expressamente autorizados pelo titular dos dados têm o direito de recolher, tratar e armazenar esses dados para implementar os serviços previstos na regulamentação do setor elétrico e para os fins previstos no contrato de prestação de serviço celebrado com o cliente.

4 - Os clientes têm o direito de aceder aos serviços definidos no presente regulamento, bem como de utilizar a informação disponível nos equipamentos de medição através dos procedimentos normalizados, bem como de autorizar o acesso aos seus dados de consumo a entidades terceiras, para os fins que tiverem por convenientes.

Artigo 8.º

Obrigações dos sujeitos intervenientes

1 - Aos ORD BT cabe a responsabilidade pela instalação dos equipamentos de medição e da restante infraestrutura tecnológica, bem como a disponibilização de serviços que permitam uma utilização eficaz e completa das potencialidades das redes inteligentes, designadamente pelo comercializador e pelo cliente.

2 - Aos comercializadores cabe a responsabilidade de apresentar informação completa, compreensível e adequada às condições de prestação dos serviços disponíveis na instalação de consumo do cliente, bem como disponibilizar os serviços nos termos definidos no presente regulamento.

3 - Os clientes devem comunicar aos ORD BT as situações que sejam do seu conhecimento e que indiquem mau funcionamento do equipamento de medição ou interferência de terceiros não autorizados no mesmo.

Secção III

Integração das instalações nas redes inteligentes

Artigo 9.º

Regras de comunicação dos ORD BT sobre a disponibilização dos serviços das redes inteligentes

1 - Os ORD BT devem comunicar aos clientes, por escrito e com uma antecedência mínima de 15 dias, a hora e a data previstas para a instalação ou substituição do equipamento de medição bem como a necessidade de interromper o fornecimento de energia elétrica para a realização dos trabalhos.

2 - Os ORD BT podem solicitar a realização de agendamento de uma visita combinada para substituição ou instalação do equipamento de medição quando o equipamento de medição existente se encontrar no interior da instalação de consumo, quando não seja possível aceder ao local de consumo na data inicialmente comunicada ao cliente ou quando se verifique ser necessária a presença do cliente para acesso ao equipamento de medição ou ao DCP.

3 - Os ORD BT devem comunicar aos clientes, por escrito, até 15 dias após a integração da instalação na rede inteligente, informação detalhada sobre:

- a) A forma de consultar os dados de consumo diretamente no novo contador.
- b) O procedimento de rearme em caso de atuação do ICP, nomeadamente no que diz respeito ao rearme automático e aos tempos de rearme previstos, se aplicável.

- c) As funcionalidades e serviços associados às redes inteligentes, nomeadamente, relativamente à possibilidade de realizar de forma remota a alteração da potência contratada ou de parâmetros tarifários, o restabelecimento e a assistência técnica, bem como à possibilidade de obtenção de informação detalhada sobre os consumos, incluindo os respetivos diagramas de carga.
- d) Os meios disponíveis para consultar a informação registada no equipamento, seja localmente através do visor do contador ou da porta série, seja através de plataforma eletrónica do ORD BT.

4 - Os ORD BT devem manter permanentemente atualizada e disponível para o cliente informação sobre os serviços e sobre a utilização dos equipamentos de medição integrados nas redes inteligentes.

5 - Os ORD BT devem informar o comercializador que fornece a instalação acerca da data prevista para a substituição dos equipamentos de medição e acerca da data efetiva da integração da instalação numa rede inteligente, num prazo não superior a dois dias úteis após a integração.

Artigo 10.º

Ativação dos serviços e registo das instalações integradas nas redes inteligentes

1 - Para uma instalação em BTN poder ser integrada numa rede inteligente deve estar dotada de um equipamento de medição inteligente e a respetiva rede dos equipamentos e sistemas necessários de modo a permitir a prestação dos serviços identificados no Capítulo II.

2 - Considera-se que uma instalação se encontra integrada numa rede inteligente quando o ORD BT inclui o respetivo CPE num registo das instalações integradas nas redes inteligentes, no âmbito do registo dos equipamentos de medição com características especiais previsto no RRC.

3 - A data da leitura de ciclo deve ser incluída no registo referido no número anterior.

4 - O registo das instalações integradas nas redes inteligentes é acessível pelo comercializador que fornece a instalação.

Secção IV

Princípios gerais

Artigo 11.º

Dados de consumo

1 - Os clientes são os proprietários dos dados recolhidos nas instalações de consumo integradas nas redes inteligentes.

2 - Os clientes têm o direito de autorizar o acesso aos seus dados de consumo, nos termos do Artigo 7.º, sem prejuízo do número seguinte.

3 - Os ORD BT são obrigados a disponibilizar informação de forma compreensível e gratuita, através das suas páginas na internet, bem como um documento normalizado com as condições necessárias e suficientes para autorizar o acesso aos dados de consumo dos equipamentos de medição integrados nas redes inteligentes.

4 - Para efeitos do cumprimento das suas obrigações contratuais de leitura, verificação e faturação, os ORD BT e os comercializadores têm direito de acesso aos dados de consumo recolhidos das instalações integradas em redes inteligentes das quais sejam os respetivos operadores ou comercializadores.

5 - Os diversos intervenientes com acesso aos dados de consumo, designadamente, operadores das redes, comercializadores, OLMC e entidades terceiras com direito de acesso aos dados mediante autorização informada e consciente do titular dos dados devem cumprir as obrigações legais e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança das redes e dos sistemas de informação, nomeadamente assegurando a proteção dos dados pessoais no âmbito do registo, gestão, armazenamento e tratamento dos dados.

Artigo 12.º

Sincronização dos ciclos de leitura e de faturação

1 - O cliente tem direito a que o período de faturação incluído na sua fatura seja coincidente com o período entre leituras de ciclo, sem prejuízo de o cliente poder acordar com o seu comercializador uma periodicidade de faturação distinta da mensal.

2 - A sincronização entre ciclos de leitura e ciclos de faturação tem por consequência que os valores de consumos incluídos nas faturas se baseiam exclusivamente nos dados de consumo disponibilizados pelo ORD BT, nos termos do RRC e do GMLDD sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Quando os ORD BT não tenham disponibilizado dados de consumo, sejam reais ou estimados, no prazo previsto no Artigo 36.º, os comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes relativamente ao período incluído no ciclo de leitura, utilizando as metodologias de estimativa escolhidas pelos clientes em cada contrato de fornecimento.

4 - O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de inclusão nas faturas emitidas pelos comercializadores dos acertos de faturação que se verifiquem necessários, nos termos do RRC.

5 - Os comercializadores devem proceder à sincronização do período de faturação com os períodos entre leituras de ciclo dos clientes com instalações integradas em redes inteligentes nos termos dos números anteriores, exceto se obtiverem o acordo expresso do cliente quanto a um período de faturação diferente.

6 - O comercializador pode proceder à faturação dos seus clientes fora da periodicidade estabelecida, na situação em que esteja a proceder à sincronização entre ciclos de leitura e de faturação.

7 - Na situação de acordo prevista no número 5 - os comercializadores podem efetuar estimativas de consumo para faturação nos termos do RRC .

8 - O comercializador deve informar o cliente, previamente à integração da sua instalação nas redes inteligentes:

- a) Sobre alteração do período de faturação para que este passe a coincidir com o ciclo de leitura.
- b) Sobre a necessidade de emitir uma fatura com um período de faturação distinto do habitual para assegurar a sincronização entre período de faturação e ciclo de leitura.
- c) Sobre a possibilidade de o cliente e o comercializador poderem acordar o estabelecimento de um período de faturação distinto do período de leitura, nos termos do número 5 -.

Artigo 13.º

Dever de informação

1 - Os ORD BT e os comercializadores têm a obrigação de disponibilizar informação atualizada sobre a utilização de equipamentos de medição integrados em redes inteligentes e sobre os serviços que lhes estão associados.

2 - A informação prevista no número anterior deve estar disponível nas páginas de internet dos ORD BT e dos comercializadores, devendo, quando solicitada, ser disponibilizada gratuitamente por escrito.

Capítulo II

Serviços a prestar nas instalações integradas nas redes inteligentes

Secção I

Leitura e disponibilização dos dados de consumo

Artigo 14.º

Periodicidade de leitura

Os ORD BT devem assegurar que o intervalo entre duas leituras reais consecutivas não seja superior a um mês, relativamente às instalações em BTN integradas nas redes inteligentes.

Artigo 15.º

Leitura na mudança de comercializador

Os ORD BT devem proceder à realização de uma leitura remota na mudança de comercializador de uma instalação em BTN integrada nas redes inteligentes.

Artigo 16.º

Tratamento de anomalias de leitura

1 - Nas situações em que não seja possível, para instalações integradas nas redes inteligentes, obter a leitura real remota na data prevista da leitura de ciclo ou na mudança de comercializador, os ORD BT devem tentar obter a leitura de forma remota até ao terceiro dia subsequente.

2 - Quando não seja possível a obtenção de leitura de forma remota nos termos do número anterior, os ORD BT devem proceder à disponibilização de dados de consumo de acordo com as regras previstas no GMLDD para a situação de anomalia de leitura.

3 - Nas situações de mudança de comercializador, quando não seja possível a obtenção de leitura até ao terceiro dia subsequente à data de mudança, o consumo até à data da mudança é obtido através de estimativa efetuada pelos ORD BT.

Artigo 17.º

Instalações de IP integradas nas redes inteligentes

- 1 - O presente artigo aplica-se a todas as instalações de IP integradas nas redes inteligentes de distribuição de energia elétrica, independentemente do tipo de fornecimento, e não prejudica a aplicação das regras de faturação vigentes.
- 2 - A periodicidade de leitura de ciclo das instalações de IP integradas nas redes inteligentes de distribuição de energia elétrica é mensal.
- 3 - Em cada leitura de ciclo os ORD BT devem recolher:
 - a) Os diagramas de carga de energia ativa e reativa, com desagregação temporal de 15 minutos.
 - b) O valor máximo da potência tomada registada em períodos de integração de 15 minutos.

Artigo 18.º

Duplo equipamento de medição

- 1 - Sempre que o consumidor assim o pretenda, pode instalar um segundo equipamento de medição, de características iguais ou superiores às do equipamento de medição inteligente instalado pelo operador de rede.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as regras relativas à instalação e operação de um segundo equipamento de medição seguem o disposto no GMLDD.
- 3 - O segundo equipamento de medição numa instalação integrada nas redes inteligentes deve permitir aos ORD BT realizar as operações remotas relativas à obtenção de leituras e às alterações de potência contratada e de parametrização tarifária.
- 4 - A recolha, pelos ORD BT, de leituras do segundo equipamento de medição deve ocorrer de forma remota nas datas de leitura de ciclo, incluindo os dados de consumo especificados no Artigo 19.º.
- 5 - As operações remotas relativas a alterações contratuais, atualizações de *firmware* e acertos do relógio do contador devem ser também realizadas simultaneamente pelos ORD BT sobre o segundo equipamento de medição.
- 6 - As intervenções remotas para ativação, interrupção ou restabelecimento do fornecimento devem ser realizadas exclusivamente no equipamento de medição do ORD BT, não devendo existir nenhuma intervenção no segundo equipamento de medição.

Artigo 19.º

Dados a recolher pelos ORD BT nas leituras de ciclo em instalações de consumo integradas nas redes inteligentes

Em cada leitura de ciclo das instalações de consumo os ORD BT devem recolher:

- a) Os diagramas de carga de energia ativa, com desagregação temporal de 15 minutos.
- b) O valor máximo da potência tomada registada em períodos de integração de 15 minutos.

Artigo 20.º

Alertas de consumo de energia elétrica

1 - Os ORD BT devem disponibilizar diretamente nos equipamentos de medição e através de uma plataforma eletrónica os seguintes alertas de consumo de energia elétrica, individualizados:

- a) Comparação do consumo mensal com o do mês homólogo do ano anterior.
- b) Comparação do consumo mensal com o do mês anterior.

2 - A disponibilização referida no número anterior deve ter periodicidade mensal.

Artigo 21.º

Disponibilização de dados de consumo aos clientes

1 - Os ORD BT devem disponibilizar aos clientes, de forma gratuita, mensalmente e até 5 dias úteis após a data da leitura de ciclo, os respetivos dados de consumo individuais relativos ao último intervalo entre leituras de ciclo, bem como os dados históricos, com o seguinte conteúdo:

- a) As curvas de carga horárias da instalação, relativamente ao consumo e à injeção na rede, tratadas e corrigidas, mantendo o histórico dos 24 meses anteriores.
- b) Os dados de consumo e injeção na rede agregados por período tarifário, mantendo um histórico de 36 meses.
- c) Os valores da potência tomada mensal da instalação de consumo dos últimos 12 meses.

2 - Os dados de consumo referidos no número anterior devem ser disponibilizados de modo compreensível, através de uma plataforma eletrónica ou em formato eletrónico.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a obrigação dos comercializadores disponibilizarem dados de consumo aos clientes nos termos previstos no GMLDD, nem a possibilidade dos comercializadores disponibilizarem diretamente aos clientes os respetivos dados de consumo detalhados.

4 - Os comercializadores devem informar os clientes, através da fatura ou de outros meios complementares, da possibilidade de acesso gratuito aos dados de consumo detalhado (e de injeção na rede, se for o caso) através da plataforma eletrónica do ORD BT e, se aplicável, de uma plataforma própria do comercializador.

5 - A disponibilização de dados de consumo pelos ORD BT diretamente aos clientes pode ainda decorrer de uma solicitação destes e de circunstâncias específicas, a prever pelos ORD BT, constituindo uma via pontual para acesso aos dados de consumo, complementar às obrigações regulares previstas nos números anteriores e que pode abranger outros dados técnicos sobre a instalação elétrica e o consumo ou produção de energia da instalação.

6 - Os ORD BT devem permitir o acesso à respetiva plataforma eletrónica de dados de energia por entidades terceiras, em nome e com autorização expressa dos consumidores finais, devendo acautelar a validade da autorização concedida pelos consumidores.

7 - Os ORD BT devem adotar um modelo de dados aberto e procedimentos transparentes e não discriminatórios, de modo a permitir o acesso sem barreiras aos dados de consumo pelos consumidores ou por terceiros em seu nome, como previsto no número anterior, devendo seguir as melhores práticas e a evolução legislativa prevista no contexto das diretivas europeias do mercado interno de energia, bem como a correspondente transposição para o direito nacional.

Artigo 22.º

Disponibilização de dados de qualidade de serviço técnica aos clientes

Os ORD BT devem disponibilizar aos clientes, de forma gratuita, mensalmente e até 5 dias úteis após a data da leitura de ciclo, os respetivos dados sobre qualidade de serviço registados pelo contador inteligente, designadamente dados sobre o número e a duração das interrupções e sobre o tempo fora dos limites regulamentares estabelecidos para o valor eficaz da tensão.

Secção II

Serviços relacionados com o fornecimento de energia elétrica e com o autoconsumo

Artigo 23.º

Alteração da potência contratada ou dos parâmetros tarifários

1 - A alteração da potência contratada ou dos parâmetros tarifários das instalações em BTN integradas em redes inteligentes deve ser realizada de forma remota.

2 - Quando não seja possível proceder de forma remota à alteração da potência contratada, os ORD BT devem, num intervalo de tempo máximo de 24 horas a contar da hora e data acordada com o cliente, informar o cliente, diretamente ou através do respetivo comercializador, da necessidade de agendar uma visita combinada para proceder a essa alteração.

Artigo 24.º

Função de controlo da potência contratada realizada pelo equipamento de medição

1 - Sempre que a substituição de um equipamento de medição por um equipamento inteligente seja feita na presença do cliente deve ser assegurada a remoção do DCP ou a sua regulação para a potência máxima, desde que salvaguardada a segurança de pessoas e bens.

2 - No caso da substituição do equipamento de medição sem a presença do cliente, na primeira solicitação de alteração da potência contratada que, por parametrização do DCP, não possa ser efetuada remotamente, o ORD BT deve proceder à remoção do DCP ou à sua regulação para a potência máxima no momento da visita combinada subsequente.

Artigo 25.º

Controlo da potência contratada em instalações trifásicas

1 - Salvaguardada a segurança de pessoas e bens, o controlo da potência contratada pelo equipamento de medição inteligente em instalações trifásicas em BTN integradas em redes inteligentes deve fazer-se com base na potência total instantânea tomada pela instalação de consumo, agregando as três fases.

2 - Nas condições do número anterior, não há lugar à aplicação da margem adicional de corrente por fase prevista no RRC.

Artigo 26.º

Ativação e desativação do fornecimento

1 - Nas situações de realização de uma ativação ou de uma desativação de fornecimento em que não seja necessária a deslocação do ORD BT ao local, este deve realizar a ativação ou a desativação do fornecimento de forma remota:

- a) No prazo máximo de 24 horas a contar do momento em que recebe a solicitação do comercializador, caso o cliente não indique uma data e hora da sua preferência.
- b) No prazo máximo de 24 horas a contar da hora e data acordada com o cliente.
- c) No prazo máximo de 1 hora a contar do momento em que recebe a solicitação do comercializador, caso o cliente indique urgência na sua realização.

2 - Caso a operação remota não seja realizada nos prazos previstos, o ORD BT deve contactar o cliente, diretamente ou através do respetivo comercializador, e informá-lo de que pode marcar uma visita combinada para a realização da ativação ou desativação ou de que pode optar por nova tentativa remota.

3 - O incumprimento dos prazos referidos no número 1 - confere ao cliente o direito de compensação, nos termos previstos no RQS no que respeita ao pagamento de compensações relativas à qualidade de serviço comercial aos clientes e aos reclamantes, no valor de 8 euros.

Artigo 27.º

Assistência técnica

Nas situações de comunicação de avaria na alimentação individual de uma instalação em que não seja necessária a deslocação ao local e já seja conhecida a causa para a comunicação de avaria, o ORD BT deve informar o cliente sobre as razões para a avaria reportada e, nos casos em que a avaria seja na sua rede de distribuição, adiantar uma estimativa de prazo para a reposição do fornecimento.

Artigo 28.º

Serviço de acesso à porta série de comunicação do equipamento de medição

Nos casos em que o acesso à porta série de comunicação do equipamento de medição requeira a desselagem e a resselagem da tampa de terminais, devem os ORD BT prestar esses serviços sempre que o cliente os solicite, diretamente ou através do respetivo comercializador.

Artigo 29.º

Restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente

1 - Para efeitos de aplicação deste artigo consideram-se apenas as situações em que as interrupções por facto imputável ao cliente foram solicitadas ao ORD BT por comercializadores.

2 - Nas situações em que seja possível realizar remotamente o restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente, o ORD BT deve realizá-lo, após solicitação do comercializador, nos seguintes prazos:

- a) 1 hora para restabelecimentos urgentes, conforme definidos no RQS.
- b) 4 horas para os restantes restabelecimentos.

3 - Caso o ORD BT não consiga realizar o restabelecimento remoto, são aplicáveis os prazos e procedimentos previstos no RQS, contados do momento de solicitação do comercializador.

4 - O incumprimento dos prazos referidos no número 1 - confere ao cliente o direito de compensação, nos termos previstos no RQS no que respeita ao pagamento de compensações relativas à qualidade de serviço comercial aos clientes e aos reclamantes, no valor de 8 euros.

Artigo 30.º

Visita combinada

1 - Os ORD BT ficam dispensados da realização de visita combinada, nos termos previstos no RQS, sempre que possam cumprir as suas obrigações através de ações remotas.

2 - As ações remotas em substituição de visitas combinadas devem ser realizadas pelos ORD BT nos seguintes prazos:

- a) Num intervalo de tempo máximo de 24 horas a contar da hora e data acordada com o cliente, caso o ORD BT considere não ser necessária a presença do cliente no local de consumo.
- b) Num intervalo de tempo máximo de 60 minutos, a contar da hora e data acordada com o cliente, caso o ORD BT considere ser necessária a presença do cliente no local de consumo durante a atuação remota na instalação.

3 - O incumprimento dos prazos referidos no número 2 - confere ao cliente o direito de compensação, nos termos previstos no RQS no que respeita ao pagamento de compensações relativas à qualidade de serviço comercial aos clientes e aos reclamantes, no valor de 8 euros.

Artigo 31.º

Redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente

1 - Nas situações de interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente que tenham, nos termos previstos no RRC, associado um tempo de pré-aviso, deve ser concedido, caso obtenha o acordo explícito do consumidor, um período de tempo adicional de 10 dias, com redução da potência contratada para 1,15 kVA, antes de se proceder à interrupção.

2 - Quando, nos termos do número anterior, a interrupção do fornecimento seja solicitada pelo respetivo comercializador, o poder de iniciativa quanto à concessão do período de tempo adicional cabe ao próprio comercializador, na comunicação que remeta ao ORD BT, sem prejuízo da necessidade de obtenção do acordo explícito do consumidor.

Artigo 32.º

Alteração temporária da potência contratada por razões de operação da rede

1 - Os ORD BT podem recorrer à alteração temporária da potência contratada das instalações de consumo integradas em redes inteligentes por razões técnicas impreteríveis de operação da

rede, como sejam os casos de interrupção programada, contingência ou reposição, em alternativa à interrupção total do fornecimento.

2 - Nos termos do número anterior, o recurso pelos ORD BT à alteração temporária da potência contratada deve ser enquadrado em projetos-piloto.

3 - Nos termos dos números 1 - e 2 - cabe à ERSE aprovar as propostas de projetos-piloto que lhe sejam apresentadas pelos ORD BT.

Artigo 33.º

Religação automática após interrupção por excesso de potência

1 - Salvaguardada a segurança de pessoas e bens, os ORD BT podem configurar a religação automática do ICP após atuação por excesso de potência.

2 - Nas condições do número anterior, decidindo pela configuração da religação automática, devem os ORD BT definir e publicar, designadamente nas suas páginas na internet, de forma acessível e compreensível para os consumidores, o funcionamento da operação e a respetiva parametrização.

Secção III

Autoconsumo

Artigo 34.º

Autoconsumo

Para as instalações de autoconsumo integradas nas redes inteligentes, os ORD BT devem recolher mensalmente os valores de energia elétrica injetada na rede, com desagregação temporal de 15 minutos.

Secção IV

Preços dos serviços regulados

Artigo 35.º

Preços dos serviços regulados

1 - O preço da alteração temporária da potência contratada de forma remota, nos termos do Artigo 31.º, é publicado anualmente pela ERSE.

2 - O preço das operações de desselagem e de resselagem pelos ORD BT para acesso à porta série de comunicação dos equipamentos de medição, nos termos do Artigo 28.º, é publicado anualmente pela ERSE.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os ORD BT devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, nos termos e prazos previstos no RRC aplicáveis aos serviços regulados.

4 - Transitoriamente, até à aprovação dos preços aplicáveis aos serviços regulados nos termos previstos no número anterior, os preços a vigorar para os serviços definidos nos números 1 - e 2 - são de 0 €.

Secção V

Disponibilização de dados aos comercializadores e entidades terceiras com direito de acesso aos dados de consumo

Artigo 36.º

Disponibilização de dados pelos ORD BT aos comercializadores e entidades terceiras com direito de acesso aos dados de consumo

1 - O ORD BT deve disponibilizar ao comercializador do cliente cuja instalação esteja integrada numa rede inteligente os dados de consumo e de injeção na rede (se aplicável) individuais discriminados, tratados e corrigidos, através de uma plataforma ou em formato eletrónico.

2 - Os prazos aplicáveis à disponibilização dos dados referidos no número anterior devem seguir os previstos no GMLDD para a disponibilização de dados individuais.

Artigo 37.º

Determinação das carteiras de comercialização

1 - A determinação pelo operador da RND do Consumo Discriminado Agregado Estimado e do Consumo Discriminado Agregado Definitivo, como estabelecidos no GMLDD, deve considerar na parcela telecontada as leituras reais de dados de consumo das instalações em BTN integradas nas redes inteligentes, incluindo a IP, para cada período de 15 minutos, sempre que essas leituras estejam disponíveis.

2 - Aos consumos de 15 minutos incluídos na determinação do Consumo Discriminado Agregado Estimado e do Consumo Discriminado Agregado Definitivo, nos termos do número anterior, não se aplica o fator de adequação estabelecido no GMLDD.

Artigo 38.º

Disponibilização de dados definitivos das carteiras de comercialização

O prazo para a consolidação das carteiras dos comercializadores, resultando na disponibilização do Consumo Discriminado Agregado Definitivo, é de 6 meses, devendo ser observado o período de objeção nos termos previstos no GMLDD.

Capítulo III

Remuneração dos serviços prestados pelos ORD BT nas instalações integradas nas redes inteligentes

Secção I

Incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes

Artigo 39.º

Incentivo à integração de instalações nas redes inteligentes

1 - O incentivo à integração de instalações nas redes inteligentes (ISI) constitui um complemento remuneratório atribuído aos ORD BT pela disponibilização de serviços das redes inteligentes.

2 - O incentivo é integrado na parcela de ajustamento do ano t-2 dos proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, em Portugal Continental, na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores, de acordo com o Regulamento Tarifário do setor elétrico.

Artigo 40.º

Metodologia de cálculo do incentivo

1 - O valor total do ISI referente a um determinado ano w , ao longo do período T_w , para instalações que correspondam a pontos de entrega em Baixa Tensão Normal, para cada ORD BT, é dado pela seguinte expressão:

$$ISI_{BT,W}^{OBTj} = \Delta NI_w^{OBTj} \times K_w^{OBTj} \times T_w \quad (1)$$

em que:

$ISI_{BT,t}^{OBTj}$ Montante total do ISI referente ao ano w , do ORD BT j , para o nível de tensão de BT.

w Ano de referência da aplicação do incentivo isto é, o ano relativamente ao qual se define o número de instalações integradas em redes inteligentes, dadas por ΔNI_w^{OBTj} , e, conseqüentemente, se aplica o K_w^{OBTj} .

ΔNI_w^{OBTj} Diferença verificada entre o número de pontos de entrega integrados em redes inteligentes a 31 de dezembro do ano w , e o número a 31 de dezembro do ano anterior ($w-1$), pelo ORD BT j .

t	Ano de repercussão nas tarifas.
K_w^{OBTj}	Parâmetro em Euros, a definir pela ERSE, que representa o valor anual do incentivo $ISI_{BT,t}^{OBTj}$ relativo à integração das instalações em rede inteligentes no ano w e válido durante o período T_w .
OBT^j	ORD BT ao qual se aplica o incentivo.
T_w	Parâmetro, a definir pela ERSE, que representa o número de anos de aplicação de K_w^{OBTj} , ou seja, o número de anos durante os quais o valor anual K_w^{OBTj} é aplicado.

2 - Na expressão (1) do ponto anterior, K_w^{OBTj} é igual a zero após terminado o respetivo T_w .

3 - O montante anual recebido por cada ORD BT j por aplicação do ISI, em cada ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$TISI_{BT,t}^{OBTj} = \sum_{w=2019}^{w=t-2} \frac{ISI_{BT,w}^{OBTj}}{T_w} \quad (2)$$

em que:

$TISI_{BT,t}^{OBTj}$ Montante anual do incentivo à integração de instalações nas redes inteligentes, do ORD BT j , para o nível de tensão de BT.

t Ano de repercussão nas tarifas.

4 - Na expressão (2) anterior apenas são considerados os anos de referência do incentivo (w) para os quais não terminou o período de aplicação T_w .

5 - Podem excluir-se do âmbito de aplicação do incentivo as instalações cujos equipamentos de contagem tenham sido instalados no âmbito de projetos piloto ou outras instalações integradas em projetos que venham a beneficiar de tratamento regulatório específico.

Artigo 41.º

Envio de informação para efeitos de aplicação do mecanismo de incentivo

1 - Os ORD BT devem enviar à ERSE a informação necessária para determinação do incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes que lhes é aplicável.

2 - Os ORD BT devem enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, o número de instalações integradas em redes inteligentes a 31 de dezembro do ano anterior (t-2), nos termos do número 2 - do Artigo 10.º.

3 - A informação a que se refere o número anterior deve ser identificada e segregada no relatório das contas reguladas reais.

4 - A informação a que se referem os números anteriores deve obedecer às regras de reporte das contas reguladas, aplicáveis aos ORD BT, estabelecidas no regulamento tarifário em vigor, bem como às normas e metodologias complementares de reporte de informação definidas pela ERSE.

Capítulo IV

Avaliação do desempenho dos serviços prestados nas instalações integradas nas redes inteligentes

Secção I

Indicadores de qualidade de serviço

Artigo 42.º

Avaliação do desempenho na frequência da leitura remota de equipamentos de medição

- 1 - Os ORD BT devem medir o seu desempenho em relação à frequência da leitura remota de equipamentos de medição através de um indicador geral relativo ao intervalo de tempo entre leituras de ciclo remotas consecutivas.
- 2 - O indicador geral é calculado através do quociente entre o número de leituras de ciclo remotas com intervalo face à leitura anterior inferior ou igual a 32 dias e o número total de leituras de ciclo remotas.
- 3 - Para efeitos de cálculo do valor anual do indicador geral referido no número anterior, todas as leituras de ciclo remotas realizadas nesse período anual são consideradas, independentemente da leitura anterior ter ou não ocorrido nesse período.

Artigo 43.º

Avaliação do desempenho na frequência da leitura de equipamentos de medição

O indicador geral relativo ao desempenho na frequência da leitura de equipamentos de medição, previsto no artigo 82.º do RQS, não considera as leituras dos equipamentos de medição integrados em redes inteligentes.

Secção II

Prestação de informação à ERSE

Artigo 44.º

Prestação de informação relativa à medição, leitura e disponibilização de dados

1 - Os ORD BT devem enviar semestralmente à ERSE, até ao final do mês seguinte ao semestre a que respeitam, os seguintes indicadores de atividade, suplementares aos já previstos no GMLDD:

- a) Número acumulado total de contadores inteligentes instalados no final do semestre, desagregando os que se encontram integrados em redes inteligentes dos restantes, em valor absoluto e em valor relativo face ao parque de contadores em BTN do ORD BT.
- b) Número de operações de desselagem e de resselagem de contadores, realizadas para acesso à porta série de comunicação dos equipamentos de medição.
- c) Taxa de sucesso da operação remota, desagregada por leitura de ciclo, leitura de mudança, alteração contratual ou outros serviços, aferida em relação ao primeiro agendamento para a sua realização, desagregando os dados sobre a alteração contratual por potência contratada ou opção tarifária e os outros serviços por ativação, desativação, interrupção ou restabelecimento.
- d) Percentagem de leituras de ciclo remotas não obtidas até 3 dias após o dia previsto para a leitura de ciclo.
- e) Número de reduções temporárias de potência contratada, nos termos do número 1 - do Artigo 31.º, bem como o tempo médio de aplicação da redução.
- f) Número de alterações remotas da potência contratada realizadas por solicitação dos clientes, direta ou intermediada pelos respetivos comercializadores.
- g) Número de instalações de consumo para as quais foi solicitada mais do que uma alteração remota de potência contratada no semestre.

2 - Cada ORD BT deve enviar anualmente à ERSE, até 30 de junho de cada ano, um relatório, referente ao ano anterior, que caracterize a respetiva rede de distribuição em termos de energia reativa, com base nos dados recolhidos diretamente dos equipamentos de medição de uma amostra representativa de instalações integradas nas redes inteligentes.

Artigo 45.º

Prestação de informação relativa à qualidade de serviço

1 - Os ORD BT devem enviar trimestralmente à ERSE, até 60 dias após o final de cada trimestre:

- a) A informação necessária para calcular o indicador previsto no Artigo 42.º.
- b) A informação associada às obrigações individuais previstas nos Artigo 26.º a Artigo 30.º.
- c) Informação sobre qualidade de serviço técnica recolhida em cada ponto de entrega, designadamente sobre interrupções (número e duração) e sobre o tempo fora dos limites regulamentares estabelecidos para o valor eficaz da tensão.

2 - Os ORD BT e os comercializadores devem incluir nos seus relatórios da qualidade de serviço:

- a) Os valores anuais dos indicadores previstos no presente regulamento que lhes sejam aplicáveis.
- b) O número e o montante anual, por tema, de compensações pagas por incumprimento de obrigações individuais previstas no presente regulamento que lhes sejam aplicáveis.

Capítulo V

Disposições aplicáveis a instalações não integradas em redes inteligentes

Artigo 46.º

Periodicidade de leitura

Os ORD BT devem assegurar que, para as instalações em BTN, o intervalo entre duas leituras reais não seja superior a dois meses.

Artigo 47.º

Disponibilização de dados definitivos das carteiras de comercialização

O prazo a observar para a consolidação das carteiras dos comercializadores, resultando na disponibilização do Consumo Discriminado Agregado Definitivo, é o previsto no Artigo 38.º do presente regulamento.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º

Fiscalização e aplicação

- 1 - A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela ERSE e sempre que se considere necessário assegurar a verificação das condições de funcionamento do SEN.
- 3 - A ERSE realiza ou promove a realização de ações de verificação, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for determinado pela ERSE.
- 4 - As ações de verificação podem revestir, nomeadamente, a forma de:
 - a) Auditorias.
 - b) Inspeções.
 - c) Ações de cliente mistério.

Artigo 49.º

Regime sancionatório

- 1 - A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação punível, nos termos do regime sancionatório do setor energético.
- 2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada em processo de contraordenação, nos termos do regime sancionatório do setor energético.

Artigo 50.º

Informação a enviar à ERSE

Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos destinatários do presente regulamento deve ser apresentada em formato eletrónico.

Artigo 51.º

Produção de efeitos

- 1 - O presente regulamento produz efeitos no prazo de um mês após a sua entrada em vigor, salvo as disposições previstas nos números seguintes.
- 2 - Os Artigo 38.º, Artigo 46.º e Artigo 47.º produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.
- 3 - O primeiro ano de repercussão nas tarifas do incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes, previsto no Capítulo III, é 2021, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 52.º

Primeiro ano de vigência do incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes

- 1 - Sem prejuízo do previsto no Artigo 51.º, no exercício tarifário do ano de 2020, é incluído pela ERSE, com carácter previsional, uma estimativa do valor do incentivo referente ao ano de 2019.
- 2 - O valor previsional previsto no número anterior, que será sujeito a ajustamento, é integrado na parcela Z dos proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, em Portugal Continental, na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores, de acordo com o Regulamento Tarifário do setor elétrico.

